



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
30 / 11 / 12

Wllanfred
Diretora Legislativa
05 / 11 / 2012

Processo nº: 64.698

PROJETO DE LEI Nº 11.124

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Veda comércio e consumo de bebidas alcoólicas junto a postos de combustíveis.

Arquive-se.

Wllanfred
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

021
64698
⑦

PROJETO DE LEI Nº. 11.124

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanfredi</i> Diretora 11/05/12	Para emitir parecer: <i>Junior</i> Diretor 10/05/12	<i>CJR</i> Parecer nº. 1699	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <i>M.S.</i>					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 15/05/12	☒ avoco ☐ <i>2</i> Presidente 15/05/12	☒ favorável ☐ contrário <i>2</i> Relator 15/05/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1869

À <i>CJR</i> (VETO TOTAL) <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 06/11/12	☒ avoco ☐ <i>2</i> Presidente 06/11/12	☒ favorável ☐ contrário <i>2</i> Relator 06/11/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2031

À Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. /

À Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. /

Ofício *GPL 307/2012 VETO TOTAL*

À Consultoria Jurídica.

Wllanfredi
Diretora Legislativa

05/11/2012 031855



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO
18/05/12

03
64698
10

PP 20.021/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/07/2012 10:12 000064698

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
15/05/2012

APROVADO
Presidente
09/10/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.124

(Paulo Sergio Martins)

Veda comércio e consumo de bebidas alcoólicas junto a postos de combustíveis.

Art. 1º. É vedada a venda e o consumo de qualquer bebida alcoólica junto a todo posto de combustíveis e serviços, seja em qualquer local de suas dependências ou seja em veículo, posto móvel ou quiosque, estacionado ou fixado, na área de suas instalações.

Art. 2º. O estabelecimento providenciará a fixação, em tamanho, local e caracteres facilmente visíveis, na entrada e em suas dependências, de aviso contendo os seguintes dizeres: ***“é proibida a venda e o consumo de bebida alcoólica neste local”***.

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias do início de vigência desta lei para as adaptações necessárias ao cumprimento do ora disposto.

Art. 4º. A infração desta lei implica multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/05/2012

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 11.124 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo desta iniciativa é demais simples: propor um meio para se evitar que motoristas adquiram e consumam bebidas alcoólicas nas dependências do estabelecimento instalado junto a um posto de combustíveis e serviços, visando à sua segurança, bem como à dos demais cidadãos.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres Pares pela aprovação do presente projeto.


PAULO SERGIO MARTINS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.699**

PROJETO DE LEI Nº 11.124

PROCESSO Nº 64.698

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda comércio de bebidas alcoólicas junto a postos de combustíveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, e representa ingerência em âmbito da iniciativa privada, inobservado o princípio da iniciativa no comércio.

Com o projeto de lei em tela busca-se proibir o comércio de bebidas alcoólicas junto a postos de combustíveis, interferindo no livre exercício da atividade econômica, como preceitua Art. 170 da Carta Magna, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."



(Parecer CJ nº 1.699 ao PL nº 11.124– fls. 02).

Desta forma, em face do ordenamento legal supramencionado, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. A inconstitucionalidade e a ilegalidade condenam a propositura em razão da matéria.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Do Princípio da Isonomia

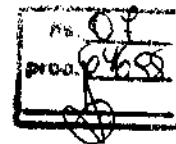
O projeto é também inconstitucional por não estar em conformidade com o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (essa garantia se estende tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País). O projeto inobserva, pois, o princípio em questão, vez que alcança tão somente determinados estabelecimentos, deixando ao largo outros estabelecimentos comerciais que também vendem bebidas alcoólicas, como supermercados, bares, empórios e congêneres. Como a justificativa se dá por razões pertinentes à questão relacionada à segurança pública, então também deveria ser cogitada a hipótese de se proibir esse consumo em praças, logradouros públicos e ruas da cidade onde se comumente observam pessoas bebendo.

Apontamos, por pertinente, que o projeto estabelece obrigação ao Executivo, e contraria o disposto no inciso V do art. 24 da Constituição da República, que reserva à competência privativa da União e aos Estados legislar sobre produção e consumo.

Cumprе apontar que a hipótese em comento determina a fixação de placa ou cartaz de aviso, e nesse aspecto a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reiteradas decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis desta Câmara Municipal assim se pronunciou.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.012.0/2-00, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica. (julgada procedente v.u.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.733.0/2, relativa à Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. (julgada procedente. v.u.).



(Parecer CJ nº 1.699 ao PL nº 11.124– fls. 03).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0380830-31.2010.8.26.0000 (990.10.380830-4), relativa à Lei 7.384, de 21 de dezembro de 2009, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente. (obteve liminar recebida via fax em 24/08/2010). (ação julgada procedente por v.u. DOE 08/04/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0380824-24.2010.8.26.0000 (990.10.380824-0), relativa à Lei 7.285, de 22 de maio de 2009, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos. (ação julgada procedente por v.u. DOE 19/04/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497, de 28 de junho de 2010, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos. (obteve liminar recebida via fax em 17/05/2011). (ação julgada procedente por v.u. DOE 08/11/2011).

Assim, em se tratando de afixação de placa ou cartaz, consoante os elementos ora trazidos aos autos, os Tribunais vêm, reiteradamente, rechaçando propostas com semelhante jaez, sendo o caso de se analisar este dado objetivo nas fases subsequentes do processo legislativo.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de jurisdição.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.698

PROJETO DE LEI Nº 11.124 de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda comércio e consumo de bebidas alcoólicas junto a postos de combustíveis.

PARECER Nº 1.869

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda comércio e consumo de bebidas alcoólicas junto a postos de combustíveis.

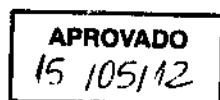
Conforme análise jurídica de fls. 05/07, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que representa ingerência em âmbito da iniciativa privada, inobservando o princípio da iniciativa no comércio. (art. 170, CF).

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

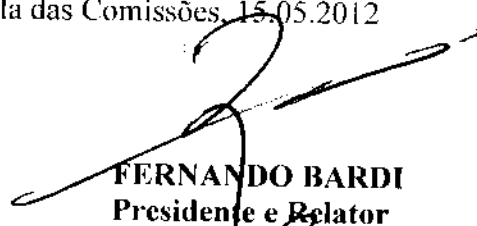
É o parecer.



Sala das Comissões, 15.05.2012


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

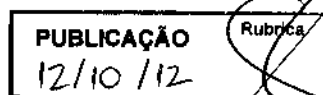

ZILDO ROSA DA SILVA


ROBERTO CONDE ANDRADE



09
64698

proc. 64.698



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.124

Veda comércio e consumo de bebidas alcoólicas junto a postos de combustíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada a venda e o consumo de qualquer bebida alcoólica junto a todo posto de combustíveis e serviços, seja em qualquer local de suas dependências ou seja em veículo, posto móvel ou quiosque, estacionado ou fixado, na área de suas instalações.

Art. 2º. O estabelecimento providenciará a fixação, em tamanho, local e caracteres facilmente visíveis, na entrada e em suas dependências, de aviso contendo os seguintes dizeres: ***“é proibida a venda e o consumo de bebida alcoólica neste local”***.

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias do início de vigência desta lei para as adaptações necessárias ao cumprimento do ora disposto.

Art. 4º. A infração desta lei implica multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de dois mil e doze (09/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



10
64698

Of. PR/DL 635/2012
proc. 64.698

Em 09 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.124**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



64698

PROJETO DE LEI Nº. 11.124

PROCESSO Nº. 64.698

OFÍCIO PR/DL Nº. 635/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 10 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Artur

RECEBEDOR: Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05 / 11 / 12

Elisabete

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 307/2012

Processo nº 24.514-5/2012

PUBLICAÇÃO
09/11/12

Rubrica

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 31/OUT/2012 16:13 000065808

Fls. 12
Proc. 64698

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR

Presidente
09/11/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 24 de outubro de 2012.

MANTIDO

Presidente
27/11/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.124, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 09 de outubro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade vedar o comércio e consumo de bebidas alcoólicas junto a postos de combustíveis, bem como exigir a afixação de aviso nas dependências desses estabelecimentos, determinando os seus dizeres.

Em que pese a louvável preocupação do Nobre Edil, não compete ao Município legislar sobre o tema.

Cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, a matéria é de competência privativa da União, pois está relacionada com comércio.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.



É certo que a proibição de venda de determinado produto em certos estabelecimentos não se afigura como matéria de predominante interesse local a animar o exercício da competência normativa municipal de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal.

A respeito do assunto, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“(...) 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (...) (RT 892/119)” (fls. 76/84).

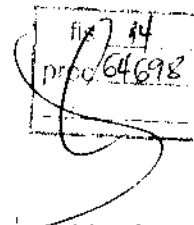
Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Ainda, para dar efetividade a essa exigência, o Município deverá destinar parte da sua estrutura administrativa para a fiscalização dos estabelecimentos.

Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela fiscalização dos estabelecimentos e aplicação da penalidade, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pelos estabelecimentos abrangidos.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.



Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Com referência à previsão contida no art. 2º da propositura, no sentido de que deverão os estabelecimentos providenciar a fixação de avisos contendo dizeres específicos, é importante registrar que em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por este Município de Jundiaí em face de lei que dispunha sobre a afixação de cartazes em locais que especifica, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n° 7.384/09, do Município de Jundiaí, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direito da mulher, da criança e do adolescente – princípio federativo – arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – Incompetência do Município - arts. 24, XV, e 30 da CF – Interesse local – Inexistência – Ação Procedente. “A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude (ADIN n° 0380830-31.2010.8.26.0000, rel. dês. Artur Marques, j. 03.02.2011)”

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Ademais, a propositura também está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.



Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 50 da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° n° 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Com referência ao valor da multa prevista para a hipótese de infração às disposições da lei, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constata-se evidente afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Segundo ensinamentos do renomado mestre Celso Antonio Bandeira de Mello a respeito do assunto, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", temos que:



“Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade.

(...)

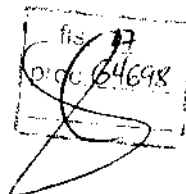
Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se desse defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito, exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado.” (25ª Edição, Malheiros Editores, pág. 110)

Sobre o princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções, ensina o referido autor:

“As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. (...) De qualquer modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida. (...) No caso das sanções pecuniárias a falta de razoabilidade pode conduzir ao caráter confiscatório da multa, o que é, de per si, juridicamente inadmissível, como se sabe.” (págs. 843/844)

Aliás, o princípio da razoabilidade está expressamente previsto no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim procedendo, o Legislador violou, além do princípio da legalidade, também o princípio da razoabilidade, contidos no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se a violação aos princípios antes referidos, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Assim sendo, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.855

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.124

PROCESSO Nº 64.698

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda comércio e consumo de bebidas alcoólicas junto a postos de combustíveis, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.699, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

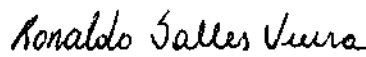
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de novembro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.698

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 11.124**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda comércio e consumo de bebidas alcoólicas junto a postos de combustíveis.

PARECER Nº 2.031

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 307/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.124, do Vereador Paulo Sergio Martins, que veda comércio e consumo de bebidas alcoólicas junto a postos de combustíveis, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/17.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, a quem cabe legislar sobre produção e consumo, além de a medida impor atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

06/11/12

Sala das Comissões, 06.11.2012.

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

TSV

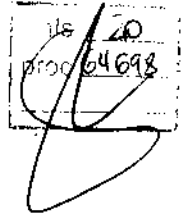
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 741/2012
Proc. 64.698

Em 27 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.124** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 307/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em 28/11/12	